

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	7ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0704613-57.2017.8.07.0001
APELANTE(S)	ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE
APELADO(S)	ANTAGONISTA COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA. e MARIO SABINO FILHO
Relatora	Desembargadora LEILA ARLANCH
Acórdão Nº	1178242

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. APELAÇÃO. MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONFLITO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora inexistente hierarquia, há situações nas quais é necessário atribuir pesos diferentes a direitos fundamentais para possibilitar a composição da lide, hipóteses em que a elucidação do conflito decorre da aplicação do princípio da proporcionalidade.

2. A postura crítica do editor é encampada pelo Estado Democrático de Direito e não se confunde com a prática de ato ilícito quando os limites da esfera da livre manifestação do pensamento, preceitos constitucionais postos à disposição da pessoa humana por meio da promulgação dos incisos IV e XIV do artigo 5º da Constituição da República, não são ultrapassados e quando se trata de pautas de interesse público.

3. O apelado veiculou notícia de cunho opinativo acerca do projeto de lei em pauta, criticando o seu teor, por entender se tratar de um benefício imoral, não se constatando ataque direto à reputação dos agentes do Estado, uma vez que em nenhum momento se fez crítica às pessoas dos representados pela ANAFE ou à própria ANAFE, na condição de pessoa jurídica, mas aos fatos relacionados à medida tomada pela Advogada-Geral da União concernente na elaboração do Projeto de Lei em questão.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA ARLANCH - Relatora, GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal e FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Junho de 2019

Desembargadora LEILA ARLANCH

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais coletivos ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS – ANAFE em desfavor de ANTAGONISTA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Na inicial (ID 7810998), a Associação relata, em síntese, que o *blog* “O Antagonista” passou a atacar a Advocacia-Geral da União e seus membros, em especial a Advogada-Geral da União à época dos fatos, publicando informações que se estaria tentando criar um suposto “trem da alegria” a partir do Projeto de Lei PPL 337/2017, que está em tramitação na Câmara dos Deputados.

Consoante relatado em sentença (ID 7811077, págs. 1/2):

Alega o autor que os Advogados Públicos Federais sofreram danos a sua honra e imagem após a veiculação de reportagem no blog “O Antagonista”, em postagem publicada no dia 11.04.2017, na qual afirma ter havido um “trem da alegria” com a Medida Provisória 43/2002 – que transformou cargos de Assistente Jurídico em cargos de Advogado da União e possibilitou a transposição dos membros antes ligados à primeira carreira –, inclusive com a exposição de nomes de Advogados da União. Ademais, teria a 1ª requerente se utilizado de viés depreciativo ao correlacionar os “passageiros do trem da alegria” com a expressão “de segunda categoria”.

Aduz que o objetivo da 1ª requerente era atingir a Advogada-Geral da União (à época), Dra. Grace Mendonça, mas que o ataque desbordou o intento originário e atingiu todos os Advogados Públicos Federais, vilipendiando a dignidade funcional dos seus cargos.

Narra que a publicação é leviana e acintosa, haja vista que as carreiras de Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil já integram a Advocacia-Geral da União com atribuições equivalentes e remuneração idêntica a das carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, e que o Supremo Tribunal Federal, há mais de uma década, já declarou que a medida é válida perante o ordenamento jurídico, à luz da Lei Fundamental (ADI 1.591).

Discorre sobre a matéria jornalística, sua repercussão em face do acesso de milhares de pessoas e tece arrazoado jurídico acerca do dano moral coletivo.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência e, ao final, requer a condenação dos réus ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como seja assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo.

Juntou documentos, inclusive a matéria do jornal eletrônico que contém a mencionada reportagem (ID Num. 6449370, 6449403, 6449416 e 6449435).

Devidamente citada, a 1ª ré ofertou defesa (ID Num. 13461130). Preliminarmente, aventa a incompetência territorial deste juízo para o processamento e julgamento do feito, bem como a ausência de interesse processual e de legitimidade ativa, eis que a reportagem foi direcionada única e exclusivamente à Advogada-Geral da União.

No mérito, alega que as críticas realizadas traduzem questões de interesse público, envolvendo pessoas públicas, cuja divulgação pela mídia é lícita, em razão do direito à liberdade de imprensa.

Argumenta que não houve animus offendi, difamandi ou injuriandi a caracterizar a prática de ato ilícito e a configuração de dano indenizável.

Ao final, pede a improcedência dos pedidos autorais.

Em réplica, o autor reitera os termos da peça inicial (ID Num. 14742264).

Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram interesse no julgamento antecipado do processo, dispensando dilação probatória (ID Num. 16879381).”

O Juízo monocrático julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao argumento de que inexistiu ação ilícita do réu, nos seguintes termos (ID 7811076, pág. 6),:

*“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Em consequência, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do vigente CPC.*

Condeno a autora a arcar integralmente com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil.

Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se e intimem-se.

Contra o provimento judicial, a autora interpôs apelação (ID 7811078), requerendo a indenização por danos morais, sustentando que as informações publicadas no *blog* “O Antagonista” são falsas, pois o PL 337/2017 apenas busca a reestruturação da AGU, não trazendo qualquer benefício financeiro aos Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central, já que as quatro carreiras da AGU já recebem os mesmos subsídios e os mesmos honorários advocatícios.

Aduz que a conduta ilícita está comprovada, pois a expressão “trem da alegria” significa “malversação do dinheiro público” e ofende a honra, a reputação e a respeitabilidade dos agentes do Estado alvos da publicação, havendo excesso na liberdade de imprensa, quando o objetivo principal do *blog* não era o de informar, mas de atingir pessoa que ocupava o cargo máximo da instituição atacada.

Preparo regular (ID 7811080).

Contrarrazões do réu (ID 7811085), pelo não provimento do apelo interposto.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS – ANAFE em desfavor de ANTAGONISTA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, na qual se pretende a incidência de responsabilidade civil, ao argumento de que o *blog* “O Antagonista” passou a atacar a Advocacia-Geral da União e seus membros, em especial a Advogada-Geral da União à época dos fatos, publicando informações de que se estaria tentando criar um suposto “trem da alegria” a partir do Projeto de Lei PPL 337/2017, que está em tramitação na Câmara dos Deputados.

O d. juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que inexistiu ação ilícita do réu, nos seguintes termos (ID 7811076, pág. 6),:

*“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Em consequência, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do vigente CPC.*

Condeno a autora a arcar integralmente com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil.

Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se e intemem-se.

Inconformada, a autora apela, requerendo a reforma da sentença e a consequente procedência dos pedidos iniciais, sustentando que restaram configurados os danos morais, a conduta ilícita e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, impondo-se o dever de indenizar, uma vez que as informações publicadas no *blog* "O Antagonista" são falsas e ofende a honra, a reputação e a respeitabilidade dos agentes do Estado, havendo excesso na liberdade de imprensa, quando o objetivo principal do *blog* não era o de informar, mas de atingir pessoa que ocupava o cargo máximo da instituição atacada.

Sem razão.

Enquanto a liberdade de expressão evidencia uma conquista inerente aos estados democráticos, o respeito aos direitos da personalidade, em especial o direito à honra, demonstra a evolução desse estado, o que não significa dizer, contudo, que um direito se sobreponha a outro. Pelo menos, em análise abstrata.

A colisão de interesses constitucionalmente albergados conduz à reflexão sobre qual direito garantido deve prevalecer quando o exercício de dois deles ou mais gera conflitos na sociedade.

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes, na obra *Curso de Direito Constitucional, "fala-se em colisão de direitos fundamentais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares"* (2007:331).

Embora a doutrina já tenha elucubrado sobre a possibilidade de estabelecer uma hierarquia entre os direitos fundamentais, o fato é que a pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico, tendo em vista que a Constituição reconheceu a igualdade da densidade normativa de todos os direitos fundamentais ao alçá-los, sem exceção, à categoria de cláusulas pétreas, consoante norma inscrita no artigo 60, 4º, IV, da Constituição:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Portanto, *"embora não se possa negar que a unidade da Constituição não repugna a identificação de normas de diferentes pesos numa determinada ordem constitucional, é certo que a fixação de rigorosa hierarquia entre diferentes direitos individuais acabaria por desnaturá-los por completo, desfigurando, também a Constituição como complexo de normativo unitário e harmônico. Uma valorização hierárquica diferenciada de direitos individuais somente é admissível em casos especialíssimos"* (2007:333).

Assim, o que se observa é que existem situações nas quais é necessário atribuir pesos diferentes a direitos individuais constitucionalmente albergados ainda que inexista hierarquia entre eles, caso contrário lides trazidas à apreciação do Judiciário ficariam sem composição.

Nessas hipóteses, a elucidação do conflito advém da ponderação de valores efetivada a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e da estrita observância dos aspectos do caso concreto, tendo em vista que a normatividade desse princípio é inferida a partir da análise das peculiaridades do litígio.

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes, na obra *Curso de Direito Constitucional*, o princípio, "em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condicional a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico" (2007:114).

A aplicabilidade do princípio da razoabilidade para elucidar conflitos advindos do atrito de normas constitucionais incide especialmente quando é o próprio Estado que se opõe ao direito fundamental do cidadão, conforme exemplifica Wilson Antônio Steinmetz, na obra *Colisão de Direitos Fundamentais e princípio da proporcionalidade*:

... Quando os poderes públicos violam o conteúdo essencial de direito fundamental, é dizer, a dignidade da pessoa humana, transformam o titular em objeto. Essa violação ocorre se o Estado impede o exercício do direito fundamental pelo titular por meio de pressupostos e condições que o titular, apesar do máximo esforço, não consegue satisfazer" (2001:164).

Ocorre que a existência de tais conflitos advém não só da atuação estatal, mas também pode emanar das relações privadas, o que acontece quando um cidadão viola a esfera dos direitos fundamentais de outro, circunstância da qual se origina a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais cuja essência é afastar abusos ou lesões de um particular perpetrados contra outro no gozo de um direito.

Veja-se a doutrina sobre o tema:

Na verdade, a teoria dos deveres de proteção baseia-se na idéia (sic) correta de que cabe ao Estado proteger os direitos fundamentais dos particulares ameaçados pela conduta de outros particulares. Contudo, a premissa em que ela se lastreia - de que só o Estado estaria primariamente vinculado aos direitos fundamentais - parece francamente inadequada à realidade da vida moderna, além de eticamente injustificável.

Não bastasse, aceitar a existência dos deveres de proteção a negar a vinculação imediata dos particulares aos direitos fundamentais encerra uma evidente contradição, já que, do ponto de vista lógico, só faz sentido obrigar o Estado a impedir uma lesão a um direito fundamental causada por um particular se se aceitar também que ao particular em questão não é lícito causar aquela lesão - vale dizer, que ele também está vinculado ao respeito ao direito fundamental (A vinculação dos particulares aos Direitos Fundamentais - Teoria dos Deveres de Proteção e a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, Daniel Sarmento. p. 147).

Observa-se assim que os direitos fundamentais do ser humano, ainda que albergados pela Constituição enquanto norma fundamental da qual se originam todos os outros direitos, não são absolutos nem ilimitados, haja vista que a livre disposição de um deles pode encontrar limites no direito do outrem, aliás, como ocorre em praticamente todas as relações intersubjetivas.

Na inteligência do Supremo Tribunal Federal:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. ... (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).

Como dito, na tentativa de solucionar o conflito, seja no âmbito das relações privadas, seja quando o Estado figura como parte, deve ser dada ênfase à razoabilidade, tanto que, ao citar Alexy em tradução livre, Gilmar Ferreira Mendes enfatiza que *"o postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma 'lei de ponderação' segundo a qual, 'quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativo, mais significativos ou relevantes há de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção"* (2007:336).

Nesse contexto, destacam-se as normas relativas ao direito à informação, encampado pelo direito à livre manifestação do pensamento, bem como ao direito à inviolabilidade da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem, todos preceitos qualificados como direitos fundamentais do cidadão no artigo 5º da Constituição da República:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

...

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Delineadas as premissas normativas constitucionais, tem-se que o cerne da controvérsia versa sobre a licitude da veiculação das publicações pelo apelado, que consistiram na informação que a transformação de cargos de Assistente Jurídico em cargos de Advogado da União, possibilitando a

transposição de membros antes ligados à primeira carreira, havia gerado um “trem da alegria”, ocasião em que foram expostos nomes de Advogados da União e utilizadas expressões como “passageiros do trem da alegria” e “de segunda categoria”.

As reportagens acostadas aos autos (ID 7811007, ID 7811007, ID 7811006 e ID 7811005) informam que o PLP 337/2017, apresentado pela Advogada-Geral da União à época dos fatos, Grace Mendonça, seria um “trem da alegria”, pois colocava dentro da AGU mais de 11 mil procuradores federais e centenas de procuradores do Banco Central, além de conferir a Advogada-Geral da União – que também havia sido beneficiada por um trem da alegria em 2002 – superpoderes, motivo pelo qual a autora pretende a indenização por danos morais, sob o fundamento de que o apelado estaria maculando a honra, reputação e respeitabilidade dos agentes de Estado alvos das notícias.

Não obstante, a partir da análise contextual, o que se observa é que as publicações das matérias em desfavor da classe representada pela apelante foram divulgadas com respaldo no exercício do direito à informação e de liberdade de imprensa.

Isso porque não se pode confundir a postura crítica do sítio jornalístico, albergada pelo Estado Democrático de Direito, com a prática de ato ilícito, quando os limites da esfera da livre manifestação do pensamento, preceitos constitucionais postos à disposição da pessoa humana por meio da promulgação dos incisos IV e XIV do artigo 5º da Constituição, não são ultrapassados, como no caso dos autos.

Ao contrário, o que se verifica é que o apelado veiculou notícia de cunho opinativo acerca do projeto de lei em pauta, criticando o seu teor, por entender se tratar, como bem pontuado pela sentença, de um benefício imoral, não se constatando ataque direto à reputação dos agentes do Estado, visto que em nenhum momento se fez crítica às pessoas dos representados pela ANAFE ou à própria ANAFE, na condição de pessoa jurídica, mas aos fatos relacionados à medida tomada pela Advogada-Geral da União concernente na elaboração do Projeto de Lei em questão.

Ademais, é de ressaltar que a informação, ainda que venha acompanhada de juízo de valor, consiste na notícia de suposto interesse da instituição em transformar cargos para redirecionar recursos públicos, sendo inafastável a constatação de que o tema é de interesse público e tem repercussão social.

Do mesmo modo, é de se anotar que o *blog* em comento é conhecido por apresentar fortes críticas e opiniões sobre a política brasileira, bem como que as figuras públicas alvos do *blog* estão mais sujeitas a esses tipos de reportagem, de forma que, se cada crítica realizada pelos veículos de comunicação fosse passível de indenização, estar-se-ia aplicando medida absolutamente desproporcional e desarrazoada, acarretando no excesso de proteção ao direito da imagem em deterioração ao direito da liberdade de expressão.

Logo, o que se vê é que a matéria se reveste de interesse público, na medida em que aborda questão de interesse da coletividade e que a publicação jornalística está contida na esfera da livre manifestação do pensamento, o que afasta o dever de indenizar, conforme precedentes desta Corte, *verbis*:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA SEM EXCESSOS. CARÁTER INFORMATIVO DA NOTÍCIA. DANO NÃO INDENIZÁVEL.

1. Os direitos de liberdade de manifestação do pensamento e informação, bem assim o da preservação da intimidade, privacidade e honra, devem co-existir harmonicamente, respeitada a proporção de seu exercício, de forma a não caracterizar injustificado endurecimento contra a imprensa - censura - e, por

2. Deve o magistrado, nessa hipótese, realizar o juízo de ponderação dos valores constitucionalmente em conflito, de forma a propiciar a solução mais justa e razoável para o caso concreto.
3. A cautela devida ao profissional da imprensa não se confunde com o ônus de investigar e atingir uma cognição plena e exauriente, como ocorre em juízo, mas do necessário cuidado com a busca de fontes fidedignas, oitiva das diversas partes interessadas e o respeito à realidade dos fatos, como forma de afastar quaisquer dúvidas sérias em relação à veracidade do que efetivamente divulgado na matéria jornalística.
4. Demonstrado o nítido caráter informativo da notícia, sem qualquer intenção de injuriar, difamar ou caluniar, não há que se falar em abuso ofensivo do exercício de liberdade de expressão.
5. Recurso não provido. Sentença mantida.

(Acórdão n.841714, 20110110851975APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 26/01/2015. Pág.: 455)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CASO. DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTENCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

O pedido de indenização a título de danos morais decorrente de matéria veiculada pela imprensa deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente protegidos, quais sejam, direito à informação, direito à liberdade profissional, direito à honra, direito à intimidade e direito à imagem.

Em que pese noticiado fatos desabonadores contra o autor, a questão, por envolver direitos individuais fundamentais, princípios jurídicos, são reciprocamente limitáveis, devendo, em cada caso, sopesar os interesses em conflito, e atribuir o peso que cada posição jurídica em contenda mereça. Diante de todas as circunstâncias que envolvem o caso em análise, forçoso concluir que o direito está com a imprensa. Não há prática de ato ilícito (art. 186, CCB) que possa repercutir na responsabilidade civil, nem há direito de retratação.

In casu, cabível a majoração dos honorários advocatícios, com base nos artigos 20, §§3º e 4º, e art. 125, inciso I, ambos do CPC.

Recurso do autor conhecido e não provido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.835786, 20130111341956APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 441)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A divulgação de fatos por matéria jornalística insere-se dentro da garantia constitucional da liberdade de imprensa (art. 220, da CF) e deve ser exercida sem abusos, zelando pela inviolabilidade da intimidade, honra e imagem das pessoas.
2. Se a veiculação da notícia televisiva não se mostra eivada de animus injuriandi, mas se circunscreve a narrar os fatos que lhe foram apresentados, resta afastada a presença do elemento subjetivo do qual decorre o dever de indenizar.
3. Apelo improvido.

(Acórdão n.829663, 20120110780610APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 212)

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À IMAGEM E HONRA. INOCORRÊNCIA. A liberdade jornalística encontra limites estabelecidos pela própria Carta Magna (artigo 220, § 1º), de tal sorte que o veículo de comunicação social não pode atuar de forma absoluta, devendo respeitar, dentre outros direitos protegidos, a honra, a dignidade e a imagem das pessoas, sob

pena de reparação do dano decorrente da violação do artigo 25º, inciso X, da Constituição Federal). Não comprovada, todavia, a ocorrência de abuso da liberdade de imprensa, com reportagem que respeita os limites do animus narrandi, incabível a condenação por danos morais.

(Acórdão n.821030, 20130610001493APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: ANA CANTARINO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/09/2014, Publicado no DJE: 30/09/2014. Pág.: 187)

Assim, não evidenciado o excesso, em que pese ser inegável o aborrecimento causado pelas publicações, faz-se necessário reconhecer a improcedência do pedido, diante da ausência de ato ilícito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter incólume a sentença impugnada.

Em observância ao disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH

18/06/2019 14:52:45

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9306058



19061814524577200000009089376

IMPRIMIR

GERAR PDF